381R0750

REGULAMENTO (CEE) Nº 750/81 DO CONSELHO

de 16 de Março de 1981

que altera o Regulamento (CEE) nº 2778/75 que determina as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço-limite aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira, bem como o Regulamento (CEE) nº 950/68 relativo à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º e o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2778/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que determina as regras para o cálculo do direito nivelador e do preço-limite aplicáveis no sector da carne de aves de capoeira (2), a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2299/77 (3), fixou, designadamente para os patos, os gansos e os perus abatidos:

— as quantidades de cereais forrageiros necessários à produção na Comunidade e nos países terceiros de um quilograma de ave da capoeira abatida,

— o montante forfetário que exprime os outros custos de alimentação, bem como os custos gerais de produção e de comercialização de um quilograma de ave de capoeira abatida;

Considerando que, na fixação destes elementos para os perus, não se teve em conta a diversidade de formas de apresentação comercial; que a evolução das trocas faz ressaltar a necessidade de introduzir duas formas de apresentação comercial diferentes; que se torna, portanto, necessário fixar os elementos de cálculo do direito nivelador do preço-limite para estas duas formas de apresentação;

Considerando que, do exame dos dados disponíveis relativos aos rendimentos técnicos e aos custos gerais, resulta que se apuram os elementos de cálculo como se segue:

— coeficiente de transformação, utilizado para o cálculo do direito nivelador:

1 : 2,338 Para os perus abatidos, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, forma de apresentação adiante designada «apresentação 80 %»

e

1 : 2,562 Para os perus abatidos, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, forma de apresentação adiante designada «apresentação 73 %»;

— coeficiente de transformação utilizado para o cálculo do preço-limite:

1 : 2,275 Para os perus abatidos na apresentação 80 %;

1 : 2,493 Para os perus abatidos de apresentação 73 %;

— montante forfetário:

1,1875 ECUs por quilograma para os perus abatidos de apresentação 80 %;

1,3013 ECUs por quilograma para os perus abatidos de apresentação 73 %;

Considerando que, para certas espécies, designadamente os patos, os gansos e os perus, se nota um aumento dos custos gerais não compensado pelo melhoramento das condições de produção e de comercialização; que, por conseguinte, é conveniente adaptar os montantes forfetários para estes produtos;

Considerando que a nomenclatura pautal resultante da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2777/75 é retomada na pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(2) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 84.
(3) JO nº L 271 de 22. 10. 1977, p. 1.

(CÉE) nº 950/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3000/80 (2);

Considerando que, na oportunidade, cabe também indicar em ECUs os montantes forfetários que no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 2778/75 ainda vêm expressos em unidades de conta,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 2778/75 é substituído pelo Anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O Annexo II do Regulamento (CEE) nº 2778/75 é substituído pelo Anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

A subposição 02.02 A IV da pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 é alterado em conformidade com o Anexo III do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Março de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 315 de 24. 11. 1980, p. 1.

ANEXO I

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidades em quilogramas	Composição	
1	2	3	4	
01.05	Aves de capoeira vivas:			
	A. Pintos:			
	I. De peru ou de ganso	0,830 unidade	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %
	II. De outras aves de capoeira	0,392 unidade	milho cevada aveia	60 % 30 % 30 %
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (excluindo os fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas:			
	A. Aves de capoeira não cortadas:			
	I. Galos, galinhas e frangos			
	a) Frangos 83 %	1,925	milho cevada	80 % 20 %
	b) Frangos 70 %	2,189	milho cevada	80 % 20 %
	c) Frangos 65 %	2,385	milho cevada	80 % 20 %
	II. Patos:			
	a) Patos 85 %	2,853	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %
	b) Patos 70 %	3,464	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %
	c) Patos 63 %	3,849	milho cevada aveia	10 % 30 % 10 %
	III. Gansos:			
	a) Gansos 82 %	3,122	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %
	b) Gansos 75 %	3,413	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %
	IV. Perus:			
	a) Perus 80 %	2,338	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %
	b) Perus 73 %	2,562	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %
	V. Pintadas	3,808	milho cevada aveia	60 % 30 % 10 %

ANEXO II

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Quantidades em quilogramas	Composição	Montante forfetário em ECUs
1	2	3	4	5
01.05	Aves de capoeira vivas:			
	A. Pintos:			
	I. De peru ou de gansos	0,830 unidade	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,7254
	II. De outras aves de capoeira	0,392 unidade	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,1751
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (excluindo os fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas			
	A. Aves de capoeira não cortadas:			
	I. Galos,galinhas e frangos:			
	a) Frangos 83 %	1,684	milho 80 % cevada 20 %	0,7337
	b) Frangos 70 %	1,915	milho 80 % cevada 20 %	0,8342
	c) Frangos 65 %	2,087	milho 80 % cevada 20 %	0,9089
	II. Patos:			
	a) Patos 85 %	2,647	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,8042
	b) Patos 70 %	3,214	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	0,9766
	c) Patos 63 %	3,571	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,0851
	III. Gansos:			
	a) Gansos 82 %	3,049	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,2780
	b) Gansos 75 %	3,333	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,1555
	IV. Perus:			
	a) Perus 80 %	2,275	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,1875
	b) Perus 73 %	2,493	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,3013
	V. Pintados:	3,410	milho 60 % cevada 30 % aveia 10 %	1,3729

ANEXO III

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		Autónomos % ou direitos niveladores	Convencionais %
1	2	3	4
02.02	Aves de capoeira mortas e suas miudezas comestíveis (excluindo os fígados) frescas, refrigeradas ou congeladas.		
	A. Aves de capoeira não cortadas:		
	IV. Perus:		
	a) Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, designados pro «perus 80 %»	18 (DN)	—
	b) Depenados, eviserados, sem cabeça, pescoço, patas, coração, fígado e moela, designados por «perus 73 %»	18 (DN)	—